



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003750-07.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante NÉDIO DA SILVA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREVIDÊNCIA USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **CUBATÃO - 3ª VARA JUDICIAL**

Apelante: **NÉDIO DA SILVA LIMA**

Apelada: **PREVIDÊNCIA USIMINAS**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Rafael Campedelli Andrade**

VOTO Nº 45.952

Previdência privada. Ação de revisão de benefício suplementar. Alegação do autor de que, embora tenha se aposentado em 11.01.1989, preencheu os requisitos para obtenção do benefício suplementar enquanto ainda vigente o Regulamento de 1975 e, apesar disso, o valor tem sido calculado com base em normas posteriores a ele. Segundo o entendimento firmado pelo Col. STJ no julgamento do Tema, o Regulamento aplicável é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, não o da data da adesão. Para a aplicação ao presente caso do Regulamento de 1975, era necessário, além de contribuição superior a 24 meses a FEMCO e tempo de serviço por período superior a 10 anos, o preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para aposentadoria junto à Previdência Social, o que só veio a ocorrer em 11.01.1989, quando já estava em vigor o Regulamento de 1985. Afastada a pretensão da parte de aplicação ao caso das normas estabelecidas no Regulamento de 1975. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça.

As contribuições consideradas para o cálculo do benefício devem ser corrigidas “mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela respectiva Patrocinadora”, nos termos do art. 28 Regulamento de 1985.

O reajuste da suplementação de aposentadoria deve ocorrer na mesma época em que são realizados os reajustes dos benefícios pagos pelo INSS. Exegese do art. 81 do Regulamento de 1985.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 596/605, cujo relatório se adota, julgou o pedido improcedente, condenando o autor ao reembolso das custas processuais eventualmente despendidas pela ré e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade das verbas da sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor (fls. 612/660). Alega que aderiu ao Plano de Benefício Definido da FEMCO, como sócio fundador da entidade, em 30.07.1975, antes da entrada em vigor da Lei nº 6.435/1977, ocorrida em 01.01.1978, e se aposentou em 11.01.1989, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, e das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2001, tendo direito ao recebimento de sua suplementação com base no Regulamento de Benefícios originalmente contratado, do ano de 1975. Acrescenta que já havia cumprido as condições contratuais para receber a suplementação de aposentadoria antes da entrada em vigor das modificações prejudiciais estabelecidas pelo Regulamento de Benefícios de 1985 e os seguintes, uma vez que, nos termos do artigo 68, § 2º, da Lei nº 109/2001, “a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social”. Enfatiza que é descabida a arguição de que passou a ter direito à suplementação de aposentadoria da FEMCO somente na data da sua aposentadoria pelo INSS. Defende o enquadramento do presente feito ao que foi decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.435.837/RS. Aduz a incidência ao caso dos artigos 2.2, 7, 24 e 47 do Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO. Destaca que, após ter implementado as condições contratuais para recebimento de sua suplementação de aposentadoria com base no Regulamento de Benefícios originalmente contratado, a FEMCO realizou modificações que o prejudicou, uma vez que no Regulamento de Benefícios de 1985, utilizado para o cálculo, foram retiradas as gratificações

com periodicidade diversa da mensal do cálculo da suplementação, sobre as quais sempre foi recolhido o INSS e, além disso, as suplementações passaram a sofrer reajustes por índices inferiores ao do INSS e somente 04 meses depois. Reforça que sua suplementação deixou de ser calculada com base em gratificações que sempre integraram o seu salário quando estava na ativa e vem sendo corroída ao longo do tempo pela inflação, ofendendo o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e a Súmula nº 289 do Col. STJ. Ressalta a ausência de dispositivo legal condicionado o recebimento da suplementação de aposentadoria da FEMCO ao recebimento da aposentadoria pela Previdência Social. Argumenta ter direito adquirido ao cálculo de seus benefícios com base no Regulamento de 1975 da FEMCO, não sendo impedimento o fato dele ter preferido continuar trabalhando após o implemento das condições estabelecidas para receber sua suplementação de aposentadoria por velhice, conforme disposto no artigo 68, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 109/01. Afirma que, segundo o Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, o seu Salário Real de Benefício deve ser calculado considerando a média das 36 últimas remunerações antes de se aposentar, corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajustes salariais coletivos concedidos pela patrocinadora ao seu pessoal no período. Anota que o Regulamento de Benefícios original define nos itens 12 (sub-item 12.), 13 e 50 o que é Salário Real de Contribuição. Assevera que aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. Sienta que, no Regulamento de 1996, artigos 36 e 37, o Salário Real de Contribuição foi modificado, sendo excluídas as remunerações e gratificações de periodicidade diversa da mensal, calculando-se o 13º salário de forma separada. Sustenta que, à época da adesão, vigorava a Lei nº 380/1960, que, no seu artigo 69, inciso I, previa a contribuição de 8% sobre todas as importâncias recebidas a qualquer título. Aponta que, quando da vigência do Regulamento de 1975, realizava sua contribuição para a FEMCO com base na Lei nº 5.890/73, sendo alterada a forma de contribuição somente com o Regulamento de 1985. Defende que a suplementação recebida deve receber os reajustes nas mesmas datas e

pelos mesmos índices que são reajustados os benefícios previdenciários, como previsto no artigo 50 do Regulamento de Benefícios da FEMCO. Observa que o art. 81 do Regulamento de 1985 desvinculou o percentual de reajustamento das suplementações ao percentual de reajustamento dos benefícios previdenciários. Alega que, por meio do Regulamentos de Benefícios de 1985 e os seguintes, houve modificação na forma e na data do reajustamento da suplementação, a seu desfavor, pois deixou de ter a paridade de reajustamento com o INSS, passando a receber os reajustes por índices menores e em datas posteriores. Alega que vem sofrendo prejuízo indevido no reajustamento de sua suplementação de aposentadoria, pois somente ocorre em maio de cada ano ao invés do mês de janeiro, como vem ocorrendo com os benefícios do INSS. Acrescenta que sempre teve direito aos mesmos critérios do INSS, razão pela qual faz jus ao recebimento do reajuste do IRSM nos seus salários de contribuição da FEMCO. Ressalta a diferença entre suplementação de aposentadoria, por ele auferida, e implementação de aposentadoria. Enfatiza que as gratificações que recebia quando estava em atividade não podem ser retiradas do cálculo da sua suplementação de aposentadoria. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 886/910).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário suplementar. Na inicial, alega, em síntese, que, conquanto tenha se aposentado em 11.01.1989, preencheu os requisitos para obtenção do benefício enquanto ainda vigente o Regulamento de 1975 e, apesar disso, o valor tem sido calculado com base em normas posteriores a ele.

O pedido foi julgado improcedente, dando ensejo ao presente apelo. Em que pese aos argumentos da parte, a r. sentença deve

ser mantida.

Inicialmente, registre-se que, de acordo com o entendimento firmado pelo Col. STJ no Tema 907, “*O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado*”.

O autor pretende que seja aplicado ao caso o Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, o qual, em seu art. 24, assim dispunha (fls. 81 e 286):

“24. A suplementação de aposentadoria por velhice será concedida ao mantenedor-beneficiário, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

ter 10 (dez) ou mais anos de serviço efetivo e regular, prestados aos mantenedores ou a FEMCO, caso seja fundador, ou 15 (quinze) anos, caso não o seja, e

b) ter efetuado, pelo menos 24 (vinte e quatro) contribuições a FEMCO”.

Por sua vez, o art. 62 do aludido documento complementa que “a prestação dos benefícios, assegurados pela FEMCO, somente será devida após sua concessão pela Previdência Social, e atendidas as demais disposições referidas no presente Regulamento” (fls. 87 e 291).

No caso em exame, o documento apresentado pela ré indica inscrição do autor em 26.06.1975, o que lhe garante a qualidade de sócio fundador (fl. 268). Ademais, de acordo com o documento expedido pelo INSS, em 11.01.1989, foi concedida ao autor aposentadoria especial, considerando o tempo de serviço de 25 anos, 03 meses e 01 dia (fl. 47).

Pelos elementos reunidos aos autos, percebe-se que

houve contribuição superior a 24 meses a FEMCO, bem como tempo de serviço do sócio fundador por período superior a 10 anos, quando ainda estava vigente o Regulamento de 1975, uma vez que o Regulamento de 1985 entrou em vigor apenas em 31.10.1985 (fl. 106).

Contudo, além dos requisitos estabelecidos no art. 24 Regulamento de 1975, era necessário o preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para aposentadoria junto à Previdência Social, nos termos do art. 62, o que, como visto, só veio a ocorrer em 11.01.1989, quando já estava em vigor o Regulamento de 1985.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO QUE SÓ SE CONCRETIZA NO INSTANTE EM QUE TODOS OS REQUISITOS SE FAZEM PRESENTES. BENEFÍCIO QUE SE REGE PELAS REGRAS ENTÃO VIGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES À ÉPOCA DA ADESÃO OU DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CARÊNCIA. MATÉRIA SOLUCIONADA COM CARÁTER REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REVISÃO. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O direito ao benefício da aposentadoria complementar só se concretiza no instante em que configurados todos os requisitos, e é regido pelas normas então vigentes. Inviável o acolhimento do pleito de revisão apresentado com base na assertiva da necessidade de aplicação das regras em vigor na data da adesão ao plano, pois, enquanto não atendidos os requisitos, haverá apenas expectativa de direito, jamais direito adquirido. Essa linha de entendimento guarda estrita conformidade com a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, fixada com caráter repetitivo (Tema 907). 2. Em decorrência desse resultado, e considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade do autor para 12% do valor da causa, prevalecendo a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida. (TJSP; Apelação Cível 1003865-40.2024.8.26.0562;

Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Prescrição não atinge o fundo do direito – Obrigação de trato sucessivo – Consumada a prescrição apenas quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação – Não caracterizada a violação ao direito adquirido – Modificação do cálculo do benefício decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio contratual do fundo – Aplicável o regulamento vigente na data da aposentadoria – Inaplicável o Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), de fevereiro de 1994 – Regulamento aprovado em 1985 que não prevê o reajustamento do benefício com base nos mesmos critérios do INSS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Data de reajustamento da suplementação deve ocorrer na mesma época em que realizado o reajuste do benefício pelo INSS (nos termos do artigo 81 do Regulamento aprovado em 1985) – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer que a data de reajustamento do benefício deve coincidir com a data de reajuste do benefício pelo INSS, mantidos, no mais, os termos da sentença

(TJSP; Apelação Cível 1004141-71.2024.8.26.0562; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sentença que julgou improcedente ação revisional ajuizada em face de PREVIDÊNCIA USIMINAS (sucessora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO). Inconformismo da parte autora. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002920-41.2023.8.26.0157; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO QUE SÓ SE CONCRETIZA NO INSTANTE EM QUE TODOS OS REQUISITOS SE FAZEM PRESENTES. BENEFÍCIO QUE SE REGE PELAS REGRAS ENTÃO VIGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES À ÉPOCA DA ADESÃO OU DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CARÊNCIA. MATÉRIA SOLUCIONADA COM CARÁTER REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA

DO PLEITO DE REVISÃO. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O direito ao benefício da aposentadoria complementar só se concretiza no instante em que configurados todos os requisitos, e é regido pelas normas então vigentes. Inviável o acolhimento do pleito de revisão apresentado com base na assertiva da necessidade de aplicação das regras em vigor na data da adesão ao plano, pois, enquanto não atendidos os requisitos, haverá apenas expectativa de direito, jamais direito adquirido. Essa linha de entendimento guarda estrita conformidade com a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, fixada com caráter repetitivo (Tema 907). 2. Em decorrência desse resultado, e considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade do autor para 12% do valor da causa, prevalecendo a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida. (TJSP; Apelação Cível 1005765-29.2022.8.26.0562; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Desse modo, afasta-se a pretensão da parte de aplicação ao caso das normas estabelecidas no Regulamento de Benefícios de 1975.

Outrossim, no que se refere ao Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), razão não assiste à autora, uma vez que incide ao caso o art. 28 do Regulamento de 1985, o qual estabelece que as contribuições consideradas para o cálculo do benefício devem ser corrigidas “mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela respectiva Patrocinadora”, sendo, portanto, inaplicáveis os critérios de reajuste do INSS.

Por fim, merece acolhida a insurgência do autor quanto ao reajuste da suplementação de aposentadoria na mesma época em que são realizados os reajustes dos benefícios pagos pelo INSS, haja vista que, nos termos do art. 81 do Regulamento de 1985, “os valores das Suplementações mensais de Aposentadoria, Pensão e Auxílio Reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os

respectivos benefícios concedidos pelo INPS, em percentual igual ao da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's no período a que se refere o reajustamento.”

Colhem-se, a respeito, os seguintes julgados desta Eg.

Corte:

PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Prescrição não atinge o fundo do direito – Obrigação de trato sucessivo – Consumada a prescrição apenas quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação – Não caracterizada a violação ao direito adquirido – Modificação do cálculo do benefício decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio contratual do fundo – Aplicável o regulamento vigente na data da aposentadoria – Inaplicável o Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), de fevereiro de 1994 – Regulamento aprovado em 1985 que não prevê o reajustamento do benefício com base nos mesmos critérios do INSS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Data de reajustamento da suplementação deve ocorrer na mesma época em que realizado o reajuste do benefício pelo INSS (nos termos do artigo 81 do Regulamento aprovado em 1985) – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer que a data de reajustamento do benefício deve coincidir com a data de reajuste do benefício pelo INSS, mantidos, no mais, os termos da sentença (TJSP; Apelação Cível 1004141-71.2024.8.26.0562; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

APELAÇÃO. Ação de revisão de benefício de previdência suplementar. Previdência Usiminas (sucessora de Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO). Pretensão de reajuste de suplementação de aposentadoria com base no Regulamento de Benefícios da FEMCO de 1975, vigente no momento da adesão ao plano de previdência. Sentença de improcedência. Insurgência do autor, pugnando pela inversão do julgado. Irresignação que não prospera. Inexistência de direito adquirido. Não obstante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 24 do Regulamento de Benefícios da FEMCO de 1975, a implementação das condições de elegibilidade à suplementação de aposentadoria exigia, também, a aposentação do autor. Inteligência do artigo 17, parágrafo único, e do artigo 68, § 1º, in fine, da Lei Complementar nº

109/2001. Aposentadoria que ocorreu em 10/06/1986, quando já estavam em vigor as alterações decorrentes do Regulamento de Benefícios da FEMCO de 1985. Pleito de aplicação do Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM, de fevereiro de 1994, na suplementação de aposentadoria. Não acolhimento. Contribuições consideradas para o cálculo do referido benefício que seriam "corrigidas mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela respectiva Patrocinadora", conforme previsão do artigo 28 do Regulamento de Benefícios da Previdência Usiminas (antiga FEMCO), do ano de 1985, e não com base nos critérios de reajuste do INSS. De rigor a manutenção da improcedência da pretensão autoral. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003725-91.2023.8.26.0157; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO RECONHECIDA – REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR QUE DEVE CORRESPONDER À MESMA DATA DO INSS – INTELIGÊNCIA DO ART. 81 DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA – PRECEDENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA REQUERIDA, MANTENDO A R. SENTENÇA.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1014037-46.2021.8.26.0562; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer que a data de reajuste da suplementação da aposentadoria do autor deve coincidir com a data de reajuste dos benefícios do INSS. Em razão da sucumbência mínima da ré, fica mantida a condenação do autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade das verbas, por ele ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 223/229).

É meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. GOMES VARJÃO

Relator